

TC 015.837/2009-4

Tipo: Processo de contas anuais do exercício 2008

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba.

Unidade(s) Jurisdicionada(s) Agregada(s): Hospital Universitário Lauro Wanderley.

Responsável(is): Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); Maria Yara Campos Matos (114.527.654-72); Maria Elizabeth Batista Pimenta Braga (109.586.654-00); Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15); Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34); Rubens Alberto Falcão Ferreira (030.630.444-90); Marcelino Gonçalves de Brito (219.644.834-68); José Fernandes Pimenta Júnior (086.931.104-20); José de Arimatéa Menezes Lucena (131.370.344-34); Antônio Fernandes do Amaral Neto (324.615.004-44); Vaneide Tavares Barreto de Almeida (160.786.834-20); Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Alessandro Monteiro Kramer (674.663.974-68); Neemias Matias Alves (917.129.804-59); Jandir de Santana (070.844.044-49); Paulo Barbosa Dias (059.801.274-53); Suetônio Mendonça Soares (150.980.444-72); José Genuíno de Queiroz Morais (097.809.801-30); Rogério de Vasconcelos Bezerra (675.821.764-72); Isac Almeida de Medeiros (396.664.414-20); Newton César Viana Costa (032.826.603-59); Antônio José Creão Duarte (028.776.602-06); Rogéria Gaudêncio do Rêgo (309.116.134-04); José de Anchieta Sousa (054.214.203-10); João Alves Sobrinho (162.140.644-04); Sônia Suely Araújo Pessoa (137.107.294-91); João Flávio Paiva (069.846.064-20); Rodrigo Antonio Lima de Oliveira (092.051.444-87); Nadja Maria Lacerda de Brito (419.152.404-68); Murilo Ferrer Dias Rufino (203.637.374-72); Aldecy Batista de Lima (237.106.914-00); Emídio Vasconcelos Leitão da Cunha (181.104.794-72); Francisca Jerônimo Barreto (109.268.604-53); Kleymer Júlio Freire Coelho (132.332.034-20); Andréia Maria Alves Machado (674.532.364-87); Gerson Martins de Oliveira (132.329.244-68); Adalberto Reginaldo dos Santos (412.493.804-72); Antônio Eustáquio Resende Travassos (160.676.654-68); Inaldo Soares dos Anjos (071.992.524-04); João Manoel dos Anjos (288.374.524-20); N Paes de Melo Júnior Comércio – ME (05.938.234/0001-06); .

Advogados constituídos: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.026/peça 35-p13); Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB 25.682 – peças 92 e 112, que substabeleceu José Bartolomeu Macedo da Rocha (OAB 25.511-D, peça 112).

Pedido de Sustentação Oral: não há.

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos das contas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) relativas ao exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Após análise das razões de justificativas e alegações de defesas oferecidas em face de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU), esta Secex-PB propôs este encaminhamento (peças 119-120):

2.1. julgar irregulares as contas da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes e dos Srs. Rômulo Soares Polari, José Fernandes Pimenta Júnior, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães, aplicando-lhes multa individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea “a”, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

2.2 julgar irregulares as contas dos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, condenando-os, solidariamente com os empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, ao pagamento do débito de R\$ 55.818,45, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

2.3 aplicar multa individual aos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e aos empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

2.4 julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa e do Sr. Francisco Essenine e Silva, dando-lhes quitação;

2.5 julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

2.6 fazer determinações e dar ciência à entidade acerca das impropriedades encontradas.

3. Ao se pronunciar nos autos (peça 122), o Ministério Público junto ao TCU aderiu, na essência, a nossa proposta, divergindo apenas em relação ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes e do Sr. José Fernandes Pimenta Júnior, para as quais propôs julgá-las regulares com ressalvas, uma vez que a única ocorrência atribuída a eles foi a ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade, fato que, na visão do *Parquet*, não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas desses agentes.

4. Conforme resumido no Voto do Relator (peça 124), os fatos considerados para as propostas de irregularidade das contas antes mencionadas são estes:

4.1 Sr. Rômulo Soares Polari, Reitor da UFPB: ocorrências indicadas nos itens 2.1.3.1 (ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade) e 6.1.2.2 (prorrogação irregular de contratos firmados com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley) do Relatório da CGU;

4.2 Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, Pró-reitor de Administração e Planejamento da UFPB: ocorrências apontadas nos itens 2.1.3.1 (ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade), 2.1.8.4 (omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante o bloqueio judicial de recursos em contas de convênios celebrados entre a UFPB e as Fundações de Apoio), 3.1.3.1 (omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante a ausência, em prestações de contas, de informações acerca do destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras referentes a diversos convênios), 6.1.2.2 (prorrogação irregular de contratos firmados com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley), 2.2.2.1 e 2.2.2.2 (aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, causando prejuízo total de R\$ 55.818,45) do Relatório da CGU;

4.3 Sr. José Fernandes Pimenta Júnior, Diretor da Divisão de Patrimônio da UFPB, e Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes, Diretora de Contabilidade da UFPB: ocorrência aduzida no item 2.1.3.1 (ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade) do Relatório da CGU;

4.4 Srs. João Flávio Paiva, ex-Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB, e Antônio Borba Guimarães, ex-Prefeito Universitário: ocorrência consignada no item 6.1.2.2 (prorrogação irregular de contratos firmados com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley) do Relatório da CGU;

4.5 Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, ex-Superintendente dos Restaurantes Universitários, e empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME: ocorrências apontadas nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 (aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, causando prejuízo total de R\$ 55.818,45) do Relatório da GCU;

5. Ao serem elevados os autos à apreciação do Exmo. Senhor Ministro Relator, este, baseado nos princípios da racionalidade administrativa e da concentração dos atos processuais, deixou para se manifestar sobre o mérito das demais irregularidades no futuro e analisou apenas a irregularidade “aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado”, que ensejou a citação das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME e dos Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira. A percepção da presença de boa fé na conduta do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes conduziu o relator a essa opção.

6. As conclusões da mencionada apreciação do Exmo. Senhor Ministro Relator foram seguidas pelo Tribunal, que editou o Acórdão 881/2014-1ª Câmara, nestes termos:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e pelos empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME;

9.2. fixar, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze), contados da ciência desta deliberação, para que os responsáveis indicados no item anterior comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

a) Responsáveis Solidários: Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e Frigorífico Arabaiana Ltda.

Data da Ocorrência	Superfaturamento
28/7/2008	2.016,00
23/8/2008	24.857,35

b) Responsáveis Solidários: Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME.

Data Ocorrência	Superfaturamento
24/7/2008	5.022,10
25/7/2008	17.360,00

9.3. cientificar os responsáveis indicados no item 9.1 de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. excluir o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira do rol de responsáveis;

7. Notificados da decisão, o Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 148) e o empresário N Paes de Melo Junior – ME (peça 160) solicitaram o parcelamento dos débitos correspondentes em 36 e 12 parcelas, respectivamente. O Frigorífico Arabaiana, todavia, recorreu da decisão (peça 150).

EXAME TÉCNICO

Do parcelamento das dívidas

8. Acerca dos pedidos de parcelamento dos valores impugnados, feitos pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e pela empresa N Paes de Melo Junior – ME, cabe acolhimento, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443, de 16/7/1992, segundo o qual, o Tribunal, em qualquer fase do processo, poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

8.1 Quanto ao prazo para recolhimento, como o empresário responsável solidário (Frigorífico Arabaiana) pela maior parcela da dívida não manifestou interesse em pagar o débito e discordou da decisão retro citada, entendemos que podem ser concedidos os 36 meses solicitados pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, mesmo porque isso não impede que a empresa N Paes de Melo Junior quite, no solicitado prazo de 12 meses, a parte do débito da qual é responsável solidária.

8.2 A propósito, o Sr. Marcelo, orientado por esta unidade técnica, obteve as guias de recolhimento (GRU) junto à Universidade Federal da Paraíba e já recolheu duas parcelas (149, 153, 154 e 157) das dívidas atribuídas solidariamente a ele e aos empresários mencionados, tendo como base o requerido prazo de 36 meses, contados de quando foi notificado do acórdão.

8.3. Como consequência dessa prorrogação, à luz das normas do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, a apreciação das contas do empresário N Paes de Melo Júnior Comércio – ME e do Sr. Marcelo precisa ser sobrestada, até que sejam quitadas as dívidas, com o pagamento da última parcela.

8.4. Acerca do sobrestamento, a nova Resolução 259/2014 dispõe:

Art. 47. A juízo do relator, das Câmaras ou do Plenário, o julgamento de contas ou a apreciação de matéria por parte do Tribunal poderá ser sobrestado.

§1º O despacho ou deliberação que determinar o sobrestamento especificará claramente a matéria objeto de sobrestamento ou os responsáveis que terão o julgamento de suas contas sobrestado, bem como o motivo justificador de tal providência.

§2º O sobrestamento não prejudicará a adoção de providências com vistas ao saneamento do processo nem a apreciação de matéria diversa da que teve sua apreciação sobrestada, tampouco o julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados no processo.

8.5. Conforme a citada norma, é possível sobrestar a apreciação de matéria específica ou o julgamento das contas de determinado responsável, sem prejuízo da análise das outras questões processuais e do julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados no feito.

8.6. Entretanto, *in casu*, como o Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes também responde pelas outras irregularidades envolvidas no processo, entendemos não ser possível sobrestar apenas o julgamento de suas contas e a apreciação da questão relativa à aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, sendo necessário, portanto, sobrestar a apreciação de todas as questões do processo e o julgamento das contas de todos os responsáveis.

Dos Novos Elementos de Defesa Oferecidos pelo Frigorífico Arabaiana Ltda. (peça 150).

9. No tocante aos documentos apresentados pelo Frigorífico Arabaiana Ltda. a título de recurso de reconsideração (peça 150), compete ressaltar, ante os termos do art. 285, *caput*, do Regimento Interno, que esse tipo de recurso só é cabível quando há decisão definitiva, o que não é o caso, pois a mera rejeição de alegações de defesa não constitui decisão final, tanto que, a depender do pagamento tempestivo do débito, as contas podem vir a serem julgadas regulares. Dessa forma, a documentação apresentada merece ser acatada como novos elementos de defesa, a serem analisados quando da apreciação do mérito das contas, consoante adotado pelo Tribunal na prolação do Acórdão 2914/2008-1ª Câmara, cujos seguintes trechos pedimos licença, ante a pertinência, para transcrevê-los:

[VOTO]

Consoante o art. 285, caput, do Regimento Interno do TCU, o recurso de reconsideração somente cabe contra decisão 'definitiva' em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial. Ou seja, só pode ser oposto a julgamento de mérito.

2. A decisão que meramente rejeita alegações de defesa não é final. É necessário que se transcorra o prazo dado para o recolhimento do débito para que o Tribunal se pronuncie a respeito da regularidade ou irregularidade das contas. Observe-se que, a depender da existência de boa-fé e do pagamento tempestivo da dívida, as contas ainda podem ser julgadas regulares, não obstante a recusa dos argumentos de defesa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

3. Dessa maneira, o recurso, nesta fase processual, não faz sentido, até porque os novos elementos trazidos na peça recursal não serão desconsiderados, mas sim examinados na oportunidade do julgamento de mérito das contas, como determina o § 2º do art. 23 da Resolução TCU nº 36/95.

[...]

5. Portanto, concordo com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público/TCU pelo não-conhecimento deste recurso, cujo teor, no entanto, será recebido como novos elementos de defesa.

[ACÓRDÃO]

9.1. não conhecer deste recurso de reconsideração, cujos argumentos são recebidos a título de novos elementos de defesa, para exame no julgamento de mérito da tomada de contas especial;

CONCLUSÃO

10. De acordo com a análise acima empreendida, entendemos que merece ser acolhido o pleito do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e da empresa N Paes de Melo Junior – ME, fixando-se o parcelamento solicitado em 36 parcelas, conforme já vem sendo realizado para o primeiro responsável.

10.1. Considerando o disposto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, a mencionada prorrogação obsta o regular prosseguimento destes autos, cabendo, em virtude, sobrestar as presentes contas, com fulcro no art. 47 da Resolução/TCU 259/2014, até que ocorra a quitação das dívidas em destaque ou o seu vencimento antecipado.

10.2. Em relação, todavia, aos documentos juntados aos autos pelo Frigorífico Arabaiana Ltda. (peça 150) a título de recursos de reconsideração, somos pelo seu acolhimento com novos elementos de defesa e pela sua análise quando da apreciação conclusiva destas contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

11.1. autorizar o parcelamento das dívidas seguintes em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, sem a incidência de juros de mora, a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os citados responsáveis de que, conforme disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor:

a) Responsáveis Solidários: Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e Frigorífico Arabaiana Ltda.

Data da Ocorrência	Superfaturamento
28/7/2008	2.016,00
23/8/2008	24.857,35

b) Responsáveis Solidários: Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME.

Data Ocorrência	Superfaturamento
24/7/2008	5.022,10
25/7/2008	17.360,00

11.2. cientificar os responsáveis indicados no item 11.1 de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

11.3. acolher como novos elementos de defesa os documentos apresentados pelo Frigorífico Arabaiana Ltda. a título de recurso de reconsideração (peça 150), para exame no julgamento de mérito desta prestação de contas;

11.4. sobrestar as presentes contas, com fulcro no art. 47 da Resolução/TCU 259/2014, até que ocorra a quitação das dívidas elencadas no item 11.1 ou o seu vencimento antecipado;

11.5. dar conhecimento da decisão a ser adotada aos responsáveis indicados no item 11.1.

Secex-PB, em 24 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9